

Registro: 2025.0000340380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1011348-33.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido DIOGO PEREIRA DO VALE MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao reexame necessário. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.325

REMESSA NECESSÁRIA N.º 1011348-33.2023.8.26.0344

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – SAÚDE – ASSUNTO DIVERSO DO TRATADO NO RESP 1.657.156/RJ (TEMA 106 DO STJ) – OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA (OHB) – *Direito à saúde (CF, art. 196) – Demonstrado nos autos a necessidade urgente do tratamento com sessões de Oxigenoterapia Hiperbárica (OHB) – Não há fundamento legal para afastar a obrigação do atendimento pelo Poder Público, junto a unidade adequada, visando ao tratamento correto da doença que acomete a parte impetrante – Segurança concedida – Sentença mantida – Precedentes – Negado provimento à remessa necessária.*

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIOGO PEREIRA DO VALE MOREIRA** em face do **DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE - DRS IX MARÍLIA**, objetivando o imediato fornecimento de sessões de Oxigenoterapia Hiperbárica (OHB), pois o impetrante fora diagnosticado com lesão por pressão sacral (CID10: L89) e não possui condições financeiras para adquirir o tratamento.

Deferida a medida liminar (fls. 44/46), a r. sentença de fls. 85/89 concedeu a segurança, confirmando-a para determinar à autoridade impetrada o fornecimento ao impetrante de 10 (dez) sessões de Oxigenoterapia Hiperbárica, em unidade de saúde de Marília, conforme a recomendação médica trazida aos autos, e determinou a remessa necessária, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem recurso voluntário, subiram os autos apenas para reexame da matéria (fls. 95 e 99).

O parecer da d.ª Procuradoria Geral de

Justiças foi pelo desprovemento da remessa necessária (fls. 106/115).

É O RELATÓRIO.

2. Preliminarmente, ressalta-se que este feito é diverso do assunto tratado no REsp 1.657.156/RJ (Tema 106), logo, não se aplicam os novos requisitos lá definidos, no presente caso.

3. A r. sentença merece ser mantida.

As normas constitucionais asseguradoras do direito à saúde, tratando-se de direito fundamental, têm eficácia plena, com aplicação imediata, conforme preceitua o artigo 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal, *verbis*: “*As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*”.

A saúde, de fato, é um direito assegurado pela Constituição Federal:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

O artigo 198 da Constituição Federal estatuiu que “*as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: ... II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais*”.

Aludidos dispositivos da Carta da República refletiram na Constituição Estadual de 1989, sendo certo que em seu artigo 223, incisos I e V, dispôs:

“Art. 223 - Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;”

Forçoso reconhecer que é obrigação do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) assegurar o tratamento àqueles que não ostentam condições de adquiri-los com recursos próprios.

4. Portanto, o Poder Judiciário, ao prestar a tutela jurisdicional pleiteada, não está sendo arbitrário; tampouco está havendo usurpação das funções do Poder Executivo, com violação do princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal. Ao Judiciário cabe aplicar a lei, interpretando-a, e é isto o que ocorre na hipótese dos autos.

5. De fato, a pretensão da parte impetrante é ver o Estado compelido a cumprir o dever constitucional de preservar a saúde dos indivíduos (CF, artigo 196), disponibilizando o necessário ao adequado tratamento e à manutenção de sua saúde e vida; direito este que não sucumbe ao princípio da isonomia. Todos os cidadãos que não possuem condições financeiras para prover a própria subsistência devem ser assistidos pelo Poder Público, que não lhes pode negar o direito à vida e à saúde, sob a alegação de violação ao princípio da isonomia, pois o caso dos autos deve ser analisado com lastro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6. Portanto, é imprescindível o fornecimento do tratamento com sessões de Oxigenoterapia Hiperbárica (OHB) para o

tratamento da patologia que acomete ao impetrante, diagnosticado com lesão por pressão sacral (CID10: L89), consoante laudo e relatório médico acostado aos autos (fls. 20/21), asseverando a necessidade urgente do tratamento da lesão, com o fechamento (cicatrização) da ferida exposta e cessão da infecção apresentada.

Neste sentido os seguintes julgados deste E. TJSP, em casos semelhantes:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Liminar concedida – Resistência da entidade pública em fornecer sessões de Oxigenoterapia Hiperbárica, para portadora de grave ferida em terceiro quirodáctilo, devido a neuropatia diabética - Presentes os requisitos para a concessão – Verossimilhança dos fatos articulados na exordial e prova documental inequívoca – Atribuição do Sistema Único de Saúde do Estado de assistência clínica integral, inclusive medicamentos – Inteligência do disposto nos artigos 196 da Constituição Federal e 219 da Estadual – Jurisprudência dominante que estabelece o dever inarredável do Poder Público – Concessão mantida – Desacolhido o reexame necessário.”

(Remessa Necessária n.º 1001503-52.2018.8.26.0408, rel. Des. PONTE NETO, j. 24/09/2018).

“APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão à vaga de internação hospitalar, em razão de quadro de “colestite aguda”. REQUISITOS DO TEMA 106, DO STJ – Não aplicação – Modulação de efeitos – Exigência para processos distribuídos a partir da conclusão do julgamento – Processo em voga distribuído anteriormente. Direito à vida e à saúde que correspondem a dever concreto do Estado – Artigo 196 da Constituição Federal que possui eficácia plena - Responsabilidade solidária dos federativos – Entendimento da jurisprudência dominante reafirmado pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 793 - Ônus estatal que não pode ser obstado por questões orçamentárias – Violação do Princípio da separação dos poderes – Inocorrência – Dever do Poder Judiciário de compelir a Administração Pública a fornecer o tratamento necessário. Reexame necessário desprovido.”

(Remessa Necessária n.º 1014227-66.2017.8.26.0071, rel. Des. LEONEL COSTA, j. 15/08/2018).

“APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão à

vaga de internação hospitalar – realização de tratamento em quadro de edema e necrose de 5 dedos do pé. REQUISITOS DO TEMA 106, DO STJ – Não aplicação – Modulação de efeitos – Exigência para processos distribuídos a partir da conclusão do julgamento – Processo em voga distribuído anteriormente. Direito à vida e à saúde que correspondem a dever concreto do Estado – Artigo 196 da Constituição Federal que possui eficácia plena - Responsabilidade solidária dos federativos – Entendimento da jurisprudência dominante reafirmado pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 793 – Ônus estatal que não pode ser obstado por questões orçamentárias – Violação do Princípio da separação dos poderes – Inocorrência – Dever do Poder Judiciário de compelir a Administração Pública a fornecer o tratamento necessário. Reexame necessário desprovido.”

(Remessa Necessária n.º 1026295-48.2017.8.26.0071, rel. Des. LEONEL COSTA, j. 25/07/2018).

7. Pelo exposto, nego provimento à remessa necessária.

PONTE NETO

Relator